

A CRISE AMBIENTAL NO BRASIL: a colonialidade e o desenvolvimento sustentável afrontam os direitos humanos.

*THE ENVIRONMENTAL CRISIS IN BRAZIL: coloniality and sustainable development
afront human rights*

Alexandre Alberto Kleine¹

Resumo

Este artigo possui o objetivo geral de demonstrar a aparente contradição entre a interpretação existente acerca do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade. Serão analisados os princípios da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável como norteadores da evolução ambiental e social. A proposta de modernização ecológica apresenta-se sobre a perspectiva que aqueles que ainda poluem o meio ambiente estão defasados em termos de tecnologia e sistemas produtivos. O ser humano torna-se mero operador de sistemas ambientais modernos que tornariam o ambiente mais sadio. O desrespeito aos Princípios basilares do Estado Constitucional e Democrático Brasileiro são características de um país com fraco desenvolvimento institucional. A metodologia utilizada na construção deste artigo priorizou o método indutivo², que foi utilizado na fase de investigação³ como também durante a análise e tratamento dos dados⁴, consubstanciando as conclusões obtidas em um trabalho que demonstre como resultado que a interpretação equivocada do desenvolvimento sustentável e o desrespeito aos direitos humanos mantêm o Brasil dependente de outros estados e corporações.

Palavras-chave: Crise Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, Sustentabilidade, Colonialidade, Direitos Humanos.

¹ Oficial da Polícia Militar de Santa Catarina, Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI, Doutorando em Desenvolvimento Regional pela FURB, Professor do Curso de Direito de Instituição de Ensino Superior, atuante na área do Direito Ambiental, Meio Ambiente e Sustentabilidade, com ênfase em Fiscalização de Condutas ilícitas que afetem o Meio Ambiente.

² PASOLD, César Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 86. [...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...].

³ PASOLD, César Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. p. 83. [...] é o momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados [...].

⁴ PASOLD, César Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. p.83. [...] os frutos da Investigação são os dados recolhidos [...].

Abstract

This article has the general objective of demonstrating the apparent contradiction between the existing interpretation about sustainable development and sustainability. The principles of sustainability and sustainable development will be analyzed as guiding principles of environmental and social evolution. The proposal of ecological modernization presents itself on the perspective that those who still pollute the environment are out of date in terms of technology and productive systems. The human being becomes a mere operator of modern environmental systems that would make the environment healthier. The lack of respect for the basic principles of the Brazilian Constitutional and Democratic State are characteristic of a country with weak institutional development. The methodology used in the construction of this article prioritized the inductive method, which was used in the research phase as well as during the analysis and treatment of the data, consubstantiating the conclusions obtained in a work that demonstrates as a result that the misinterpretation of sustainable development and disrespect to human rights keeps Brazil dependent on other states and corporations.

Keywords: Environmental Crisis, Sustainable Development, Sustainability, Colonialism, Human Rights.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral do presente artigo é demonstrar que os princípios do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade são interpretados pela ótica da eficiência tecnológica e do desenvolvimento econômico como finalidade essencial, esquecendo das demais dimensões (social – política – ética – ambiental).

Os objetivos específicos tentam retratar que ao interpretar os princípios da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável priorizando a dimensão econômica, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana sofrem violações sob o pretexto da necessidade de crescimento e desenvolvimento.

O pensamento colonial e as amarras a conceitos que provêm em fórmulas prontas de outros países ou estados, vinculados a corporações ou organizações com fins econômicos deve ser revisto. A problemática ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável devem ser interpretados de modo a favorecer as pessoas e o meio ambiente.

O processo de colonização brasileiro continua fortemente influenciado pelo ambientalismo tecnológico e pela vertente econômica do desenvolvimento. O Brasil, por intermédio do poder público, setor privado e das pessoas, precisa respeitar o ser humano e fazer valer os direitos humanos. A dignidade das pessoas está diretamente conectada com um ambiente sadio.

A crise econômica encontra-se inserida em uma crise ambiental. A denominação crise ambiental ou “crise civilizatória” remete-se a necessidade da humanidade entender que, enquanto o ser humano habitar o planeta terra, sempre haverá um conflito em razão da utilização dos recursos ambientais e da degradação e poluição causada.

A metodologia utilizada na construção do artigo fez uso do método indutivo, utilizando-se de autores nacionais e estrangeiros para demonstrar que a incorreta interpretação dos princípios do desenvolvimento sustentável e o pensamento de-colonial ao conduzir para a modernização ecológica brasileira, quando interpretados e conduzidos apenas pela vertente econômica, conduzem ao desrespeito de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

O artigo não possui o objetivo de esgotar o tema ou de apresentar verdades absolutas a respeito dos conceitos de desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade. Sabendo que existem autores que posicionamentos diversos e interpretações dissonantes que também são válidas para a construção da discussão em relação à crise ambiental.

1. A CRISE AMBIENTAL ENTRE A SUSTENTABILIDADE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Atualmente, a sociedade brasileira e a comunidade internacional devem tomar cuidado ao utilizar a expressão “Crise Ambiental”. Isto em razão do fato de que, no planeta terra, no começo de 2018, habitam segundo a ONU⁵, mais de sete bilhões e seiscentos milhões de pessoas. Nesse contexto de superpovoamento, qualquer

⁵ Um estudo da ONU revela que a população global atual é de 7,6 bilhões de habitantes e deve subir para 8,6 bilhões em 2030. O relatório *Perspectivas da População Mundial: Revisão de 2017* [...] Departamento dos Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, Desa. François Pelletier, chefe da seção de Estimativas Populacionais e Projeções do Desa. Disponível em: <http://www.unmultimedia.org>. Acesso em: 29 Dez. 2017.

conduta do ser humano, mesmo que involuntariamente ocasionada, pode prejudicar a vida e o meio ambiente.

Segundo os dados divulgados pela ONU⁶, a população mundial aumenta em 83 milhões de pessoas por ano. Nesse crescimento, subsistem as perspectivas de desenvolvimento dos Estados, das grandes companhias, corporações empresariais e comerciais, e principalmente, do ser humano, que em última análise é a força motriz e o propulsor do chamado desenvolvimento⁷.

Neste norte, segundo Anaya e Paula⁸, “[...] a noção de “desenvolvimento sustentável” surge como solução frente às preocupações globais que dizem respeito aos processos produtivos e à degradação do meio ambiente num contexto de crise ecológica.”. A preocupação com o desenvolvimento sustentável, segundo as supracitadas autoras, consolidou-se com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO,1992)⁹.

Verifica-se que a expressão foi utilizada em diversos princípios constantes da Declaração do Rio (ECO-1992) sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento¹⁰. Nesta época, o planeta e as pessoas vivenciavam o final da guerra fria entre os Estados

⁶ Relatório revela que população aumenta em 83 milhões de pessoas por ano e a população da Índia deve superar a da China em sete anos. Disponível em: <http://www.unmultimedia.org>. Acesso em: 29 Dez. 2017.

⁷ Leonardo Boff questiona a denominação “desenvolvimento sustentável”. Desenvolvimento provém da área da economia dominante. Já sustentabilidade provém da biologia. São expressões contraditórias e inconciliáveis. *Apud* SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 145.

⁸ ANAYA, Felisa C.; PAULA, A. M. N. R. Di-visões Sobre Desenvolvimento Sustentável: concepções e críticas. *Argumentos* (Unimontes), v. 12, p. 87, 2016.

⁹ Ministério do Meio Ambiente. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar [...]. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 29 Dez. 2017.

¹⁰ Ministério do Meio Ambiente. Princípio 4 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste. Princípio 24 - A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 29 Dez. 2017.

Unidos e a antiga URSS, bem como, o declínio do modelo comunista e socialista¹¹ de governo, precisava urgentemente estimular novas formas de inserir a todos no sistema econômico do capitalismo que ganhava força.

Apenas registrando que, o princípio do desenvolvimento sustentável¹² possui suas balizas fundantes na Declaração da Conferência da ONU a respeito do Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972. Na referida declaração¹³, estão contidas diversas expressões como desenvolvimento social, econômico, tecnológico e científico.

Neste mesmo sentido acerca de que o princípio do desenvolvimento sustentável surgiu inicialmente da Conferência Mundial do Meio Ambiente em Estocolmo (1972), é o posicionamento de Celso Antônio Pacheco Fiorillo¹⁴.

Segundo Juarez Freitas¹⁵, “Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta terra não será extinto. *A humanidade é que corre real perigo.*”. Freitas também cunhou em sua obra uma definição, com mais aderência na área jurídica, de sustentabilidade¹⁶.

Na lição de Anaya e Paula¹⁷, temos que o [...] discurso ambiental mais radical dos processos produtivos relativos à moderna sociedade industrial, realizados nesse contexto, vai sendo suplantado pelo discurso mais conciliatório do “desenvolvimento

¹¹ A descolonização, tanto quanto o desmoronamento do socialismo real, constituem duas rupturas históricas irreversíveis, cujas consequências continuam pesando muito significativamente sobre o nosso presente. SACHS, I. Em busca de novas estratégias de desenvolvimento. 1995. p. 248.

¹² Segundo Luís Paulo Sirvinskas, o termo *desenvolvimento sustentável* surgiu no final da década de 1970 e tomou relevo no relatório Brundtland – documento da ONU – em meados dos anos 1980. SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 145.

¹³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Princípio 8 - O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida. Princípio 9 - As deficiências do meio ambiente originárias das condições de subdesenvolvimento e os desastres naturais colocam graves problemas. A melhor maneira de saná-los está no desenvolvimento acelerado, mediante a transferência de quantidades consideráveis de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços internos dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna que possam requerer. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 29 Dez. 2017.

¹⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 86.

¹⁵ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 23.

¹⁶ Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da Sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador ético, eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar. FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 41.

¹⁷ ANAYA, Felisa C.; PAULA, A. M. N. R. Di-visões Sobre Desenvolvimento Sustentável: concepções e críticas. p. 90.

sustentável”. Ou seja, o modelo de produção capitalista e a sociedade de consumo precisam continuar existindo, mesmo que seja necessário criar e instituir justificativas dentro do que seria ambientalmente e eticamente válido.

Esse modelo envolvendo uma realidade “placebo”, ou um engodo contado por cientistas sociais, filósofos ou pesquisadores de que precisamos do desenvolvimento dito sustentável, mesmo que isto justifique medidas hostis contra o meio ambiente e a capacidade do planeta de suportar a poluição e degradação, encontra amparo e é recepcionado pelo cidadão que vive no modelo clássico da sociedade de risco¹⁸.

Anaya e Paula expõe com clareza a construção de um conceito miscigenado para integrar o desenvolvimento a sustentabilidade e agradar aos objetivos do mercado e do capitalismo:

Assim, desenvolvimento ao apropriar-se do discurso da sustentabilidade utilizou-a para quase todas as coisas consideradas desejáveis, incorporando questões mais amplas como equidade, justiça social e governabilidade. Entretanto, as novas formas de desenvolvimento associado ao discurso de sustentabilidade ambiental serviram para reatualizar formas já estabelecidas do desenvolvimento econômico e abrir um novo foco para o discurso desenvolvimentista almejado por tecnocratas e empresários.¹⁹

Hodiernamente, a crise ambiental existente, depende da confirmação de renomados especialistas ou instituições. Estes, a serviço do mercado ou de seus objetivos, direcionam estudos a consecução de determinados fins. Neste trilhar, a “irresponsabilidade organizada” constitui uma das principais características da teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck²⁰.

Beck possui uma passagem em sua obra que chama de “Cegueira Econômica em relação ao risco” ou também denominada de “miopia econômica”²¹,

¹⁸ Emerge assim na sociedade de risco, em pequenos e grandes saltos – em alarmes de níveis intoleráveis de poluição, em casos de acidentes tóxicos etc. -, o *potencial político das catástrofes*. Sua prevenção e seu manejo podem acabar envolvendo uma *reorganização do poder e da responsabilidade*. A sociedade de risco é uma sociedade catastrófica. Nela, o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade. BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 28.

¹⁹ ANAYA, Felisa C.; PAULA, A. M. N. R. *Di-visões Sobre Desenvolvimento Sustentável: concepções e críticas*. p. 92.

²⁰ CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, Helene Silvini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Repensando o Estado de Direito Ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 200.

²¹ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. p. 72 e 73.

na qual expõem que a produção de riscos e sua interpretação equivocada possuem fundamento na “miopia econômica” da racionalidade técnica²² das ciências naturais.

Em um contexto de selvageria econômica globalizada, o ser humano, a serviço de um esperado desenvolvimento sustentável, torna-se refém de um estilo de vida ditado pelas grandes corporações e pelo Estado.

Nesta toada, o Brasil vem supostamente sofrendo com uma crise econômica²³ nos últimos anos. No entanto, o que dizer quanto à crise ambiental instalada conscientemente, mas, camuflada por interesses econômicos? Por quais motivos o deflorestamento da Amazônia Legal²⁴, o aumento das espécies nas listas ameaçadas de extinção²⁵, a poluição nos grandes centros urbanos²⁶ entre outras diversas consequências ambientais não recebem a devida importância ou atenção por parte da sociedade ou do poder público quanto à chamada crise econômica?

²² Nessa conjuntura, entende-se que a degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise da civilização e de suas instituições sociais, numa perspectiva mais ampla, onde as bases de produção da modernidade marcadas pelo predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza deveriam ser problematizadas (LEFF, 2001) *Apud* ANAYA, Felisa C.; PAULA, A. M. N. R. Di-visões Sobre Desenvolvimento Sustentável: concepções e críticas. p. 90.

²³ LIMA, Flávia. Economia brasileira tem momento de alívio após três anos de crise. Folha de São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 30 Dez. 2017.

²⁴ A Amazônia Legal é uma área que corresponde a 59% do território brasileiro e engloba a totalidade de oito estados (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e parte do Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44°W), perfazendo 5,0 milhões de km². Nela residem 56% da população indígena brasileira. O conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em consequência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 30 Dez. 2017.

²⁵ BRASIL. MMA. Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, Sobreexplotadas ou Ameaçadas de Sobreexploração. [...] o homem vem acelerando muito a taxa de extinção de espécies, a ponto de ter-se tornado, atualmente, o principal agente do processo de extinção. Em parte, essa situação deve-se ao mau uso dos recursos naturais, o que tem provocado um novo ciclo de extinção de espécies, agora sem precedentes na história geológica da terra. Atualmente, as principais causas de extinção são a degradação e a fragmentação de ambientes naturais, resultado da abertura de grandes áreas para implantação de pastagens ou agricultura convencional, extrativismo desordenado, expansão urbana, ampliação da malha viária, poluição, incêndios florestais, formação de lagos para hidrelétricas e mineração de superfície. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/especies-ameacadas-de-extincao>. Acesso em: 30 Dez. 2017.

²⁶ GERHARDT, Rodrigo. O alto custo dos ônibus da morte. A poluição do ar na maior metrópole do país será responsável por mais de 178 mil mortes e ter um custo de quase R\$ 54 bilhões nos próximos 33 anos, ou seja, até 2050, se nada for feito para diminuí-la. Um dos grandes contribuintes de toda esta poluição são os ônibus do transporte público que rodam diariamente pela cidade de São Paulo, despejando fumaça tóxica no ar. Embora eles representem menos de 3,6% dos veículos a diesel que circulam na região metropolitana, os ônibus são responsáveis por 35,2% do material particulado (fuligem) que é emitido por toda a frota urbana. Disponível em: <http://www.greenpeace.org>. Acesso em: 30 Dez. 2017.

Um dos caminhos para esta explicação, podemos encontrar nas palavras de Felisa Anaya e Andréa Maria Narciso Rocha de Paula quando estabelecem que:

Forjado num contexto de re-emergência da economia de mercado e de políticas neoliberais, “desenvolvimento sustentável” serviu como um divisor de águas paradigmático da política ambiental, baseando-se efetivamente numa racionalidade econômica e não ecológica. Perspectiva que reforçou uma visão da natureza como meio, e sua ao discurso sobre *sustentabilidade*.²⁷

A sociedade deve entender que uma crise econômica encontra-se inserida em uma crise ambiental. A crise ambiental pode gerar consequências na área social, tecnológica, jurídica, política, ética e inclusive, econômica.

Após inúmeras conferências ambientais com a participação de estados, corporações e pessoas, a consciência²⁸ ambiental ainda padece quando confrontada com a racionalidade econômica do mercado. Nessa toada, o desenvolvimento sustentável ao invés de convergir para a criação de um espírito de preservação da humanidade no planeta terra, contribui para a degradação e destruição, no entanto, melhorado, ou seja, retirando do consciente das pessoas a “culpa” pela destruição do meio ambiente.

2. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O PENSAMENTO DE-COLONIAL NA TENTATIVA DE MODERNIZAÇÃO ECOLÓGICA DO BRASIL

Ao registrar que para os autores de-coloniais a colonialidade e a modernidade seriam os dois lados de uma mesma moeda, Andréa Zhouri²⁹ questiona a ideia de um ambientalismo único surgido no continente Europeu a partir

²⁷ ANAYA, Felisa C.; PAULA, A. M. N. R. Di-visões Sobre Desenvolvimento Sustentável: concepções e críticas. p. 92.

²⁸ CAPRA, Fritjof. A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos ecossistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 25. A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de “uso” à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.

²⁹ ZHOURI, Andrea. Povos tradicionais, meio ambiente e colonialidade. In PAULA, A. M. N. R. ; ANAYA, F. C. ; IDE, M. H. S. ; BARBOSA, R. S. . Povos e Comunidades Tradicionais: contribuições para um outro desenvolvimento. 1. ed. Montes Claros: Editora Unimontes, 2016. p. 10.

de processos externos a países como Alemanha ou Inglaterra e que seriam decorrentes da revolução industrial.

Assim, pode-se considerar que o Brasil foi colonizado por Portugal com a suposta promessa de retirar aqueles que aqui viviam da colonialidade e trazer a modernidade. O Brasil, dentro desta lógica de evolução, deveria estar em patamares de desenvolvimento ambiental, político, econômico, ético e tecnológico muito mais avançados.

O Ambientalismo³⁰ pregado por alguns autores de-coloniais, da mesma forma como os conflitos ambientais e a produção de conhecimento, foram forjados sob a égide de um consenso universal que significaria a proteção do meio ambiente, a preservação das espécies e a aderência ao “desenvolvimento sustentável” que surgia com maior clamor na década de 80.

Num contexto global em que se torna necessário considerar as diferenças culturais, históricas, políticas, sociais e ambientais para encontrar soluções mais ajustadas à determinada sociedade, imprescindível considerar que não são ideais modelos prontos e pré-concebidos.

Andréa Zhouri propõe seja o meio ambiente definido da seguinte maneira:

Proponho pensar o meio ambiente a partir do lugar e do território entendidos como categorias não globocêntricas e anticoloniais que permitem compreender os processos sociais e políticos travados nos terrenos, ao contrário de categorias abstratas apresentadas a partir de contextos globais.³¹

Inclusive, cita a autora que uma destas categorias seria o desenvolvimento sustentável e que este se apresenta sob a forma de um antídoto global para embasar políticas públicas nacionais ou internacionais principalmente no quesito da modernização ecológica.

A instituição de uma crença global, acerca de que um dos caminhos na busca pela diminuição da crise ambiental estaria na substituição de tecnologias obsoletas e menos limpas pela aquisição de novos saberes tecnológicos, agrada tanto aos interesses comerciais quanto políticos dos estados e de grandes conglomerados.

Na lição de Cristiano Luiz Lenzi acerca do processo de modernização tecnológica, seguindo o já constatado por Weale (1992) temos que:

³⁰ ZHOURI, Andrea. Povos tradicionais, meio ambiente e colonialidade. p. 11 e 12.

³¹ ZHOURI, Andrea. Povos tradicionais, meio ambiente e colonialidade. p. 13.

Após todos os reveses ocorridos na política ambiental europeia, teria surgido, segundo ele, um novo sistema de crenças que passou a ser chamado de “modernização ecológica”. Esse sistema de crenças desafiava a suposição fundamental da visão política convencional segundo a qual haveria um jogo de soma zero entre prosperidade econômica e cuidado ambiental.³²

Passou-se a enxergar a poluição e a degradação ambiental como um atraso daqueles países ou indústrias que ainda não tinham aderido à modernização ecológica e as novas tecnologias disponíveis. Inclusive, segundo Weale (1992, p. 31) *apud* Lenzi³³ o relatório Brundtland ao popularizar a expressão “desenvolvimento sustentável” propagou a necessidade da modernização tecnológica.

No Brasil, percebe-se que inclusive a legislação foi atualizada com conceitos que se remetem a modernização ecológica. Podemos citar como exemplo a lei 8.666/1993, conhecida como lei de licitações, que foi alterada no ano de 2010 para inserir no artigo terceiro que as normas para determinados contratos instituídos pela administração pública devem priorizar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável³⁴.

Aliás, é vasta a legislação brasileira³⁵ que inclui entre seus objetivos³⁶ e princípios³⁷ o desenvolvimento sustentável nas mais diferentes áreas, de gestão de

³² LENZI, Cristiano Luiz. Sociologia ambiental. Risco e sustentabilidade na modernidade. Edusc-ANPOCS, 2005. Cap. 2 Modernização Ecológica: Crescimento Econômico versus Proteção Ambiental. p. 56.

³³ LENZI, Cristiano Luiz. Cap. 2 Modernização Ecológica: Crescimento Econômico versus Proteção Ambiental. p. 56.

³⁴ BRASIL. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 Dez. 2017.

³⁵ _____. LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos: IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 Dez. 2017.

³⁶ _____. LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 Dez. 2017.

³⁷ _____. LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os

recursos hídricos a populações indígenas e comunidades tradicionais. Na esteira do que Lenzi³⁸ escreve: “[...] a teoria da Modernização Ecológica é também associada às teorias da sociedade pós-industrial.”

Insta observar que a noção de crise ambiental vai evoluindo com o transcorrer do tempo na sociedade. Os novos “medos” sociais podem justificar a modernização e o investimento público ou privado em diversas áreas, a exemplo da defesa civil e dos sistemas de prevenção e recuperação a desastres³⁹.

Como bom exemplo citado por Zhouri⁴⁰ neste novo modelo de crise ambiental construída para justificar o investimento e atualização dos sistemas tecnológicos, temos que:

A “crise” tem sido construída como uma realidade agora amplamente debatida sob prisma das mudanças climáticas. Dessa maneira, ciência e tecnologia aparecem como formas objetivas tanto de prevenção como de correção dos desastres globais.

Claro que a modernização para combater e prevenir desastres ambientais possui seu lado positivo. Até por que, as mudanças climáticas⁴¹ proporcionam possibilidades e consequências distintas em cada local, de modo que, devem ser

§§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Art. 33. Fica instituído o Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, com a finalidade de promover: XIV - elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Populações ou Comunidades Tradicionais; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 Dez. 2017.

³⁸ LENZI, Cristiano Luiz. Cap. 2 Modernização Ecológica: Crescimento Econômico versus Proteção Ambiental. p. 63.

³⁹ BRASIL. A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, instituída pela Lei nº 12.608 de 10 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 70, de 11 de abril de 2012, traz os princípios, os objetivos e instrumentos de como a gestão de riscos de desastres e a gestão de desastres serão implementadas no Brasil, com o propósito de assegurar condições sociais, econômicas e ambientais adequadas para garantir a dignidade da população e garantir a promoção do desenvolvimento sustentável. Disponível em: <http://www.mi.gov.br/web/guest/defesa-civil/pnpdec>. Acesso em: 30 Dez. 2017.

⁴⁰ ZHOURI, Andrea. Povos tradicionais, meio ambiente e colonialidade. p. 13.

⁴¹ ONU. A Conferência deste ano (2017-COP23) acontece um ano após a entrada em vigor do Acordo de Paris. O Acordo, adotado pelas 196 Partes da UNFCCC em dezembro de 2015, apela aos países para combater as mudanças climáticas, limitando o aumento da temperatura global abaixo de 2 graus Celsius e se esforçando para não exceder 1,5 graus Celsius. Até o momento, 170 Partes já ratificaram o tratado. A Conferência, que contou com a participação de cerca de 27 mil pessoas, ocorreu em um contexto de relatórios científicos alarmantes de mudanças climáticas. Uma semana antes da abertura da Conferência, a Organização Meteorológica Mundial (OMM) anunciou que os níveis de dióxido de carbono (CO2) na atmosfera aumentaram em uma “velocidade recorde” em 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conferencia-da-onu-e-encerrada-com-urgencia-renovada-contra-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 31 Dez. 2017.

consideradas as variáveis regionais e peculiaridades sociais, ambientais, políticas e tecnológicas.

Não restam dúvidas que os modelos matemáticos e físicos construídos para realizar previsões meteorológicas devem ser carregados de tecnologia de ponta e ajustes com as condições locais⁴² e regionais para proteger a população e o meio ambiente.

Não há qualquer intenção neste artigo em desconstruir as boas iniciativas e os projetos que são utilizados para proporcionar informação ambiental de qualidade e preservar vidas.

O município de Mariana-MG foi o protagonista do que a imprensa⁴³, poder público⁴⁴ e especialistas⁴⁵ consideram o pior desastre ambiental protagonizado pelo homem em terras brasileiras. O rompimento da barragem de rejeitos do Fundão em 05 de novembro de 2015 deixou um rastro de morte e destruição ao longo de Estados, ecossistemas e nos sobreviventes.

No entendimento de Andréa Zhouri⁴⁶, Raquel Oliveira e Norma Valencioa: “Este desastre, um dos maiores do mundo em termos de sua abrangência

⁴² SANTA CATARINA. EPAGRI-CIRAM. IMPACTOS DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO REGIME HÍDRICO E NOS PADRÕES DA QUALIDADE DA ÁGUA EM BACIA HIDROGRÁFICA COM SUINOCULTURA INTENSIVA EM SANTA CATARINA Disponível em: <http://ciram.epagri.sc.gov.br>. Acesso em: 30 Dez. 2017.

⁴³ JANSEN, Roberta. ARAÚJO, Carla. O Estado de São Paulo. Desastre de Mariana, 2 anos: em busca da própria história e de reparação. A maior tragédia ambiental do Brasil – que completa hoje dois anos – deixou, no rastro do mar de lama que se espalhou por 650 quilômetros entre Minas Gerais e Espírito Santo, 19 mortos, a localidade de Bento Rodrigues (em Mariana) submersa, as de Paracatu de Baixo (também em Mariana) e Gesteira (em Barra Longa) destruídas e perdas imateriais que continuam doendo em seus moradores. Publicado em 05 de Novembro 2017. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br>. Acesso em: 31 Dez. 2017.

⁴⁴ BRASIL. Entenda o acidente de Mariana e suas consequências para o meio ambiente. Um laudo técnico parcial, divulgado pelo Ibama no início de dezembro, aponta para a gravidade sem precedentes do desastre. “O nível de impacto foi tão profundo e perverso, ao longo de diversos estratos ecológicos, que é impossível estimar um prazo de retorno da fauna ao local, visando o reequilíbrio das espécies na bacia”, diz o documento. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/entenda-o-acidente-de-mariana-e-suas-consequencias-para-o-meio-ambiente>. Acesso em: 31 Dez. 2017.

⁴⁵ MENDONÇA, Heloísa. Um ano do desastre de Mariana: o que foi e o que não foi feito para reparar os danos. Passado um ano do rompimento da barragem da mineradora Samarco em Mariana, a ONU divulgou nesta sexta-feira um comunicado assinado por especialistas afirmando que as medidas tomadas pelas autoridades e as mineradoras envolvidas na tragédia “não correspondem à dimensão do desastre e às consequências socioambientais, econômicas e de saúde”. Para os representantes da ONU, os esforços das empresas Samarco e suas acionistas Vale e BH Billiton para conter os vazamentos de lama foram insuficientes. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/04/politica/1478293515_402075.html. Acesso em: 31 Dez. 2017.

⁴⁶ ZHOURI, Andréa, VALENCIOA, Norma, OLIVEIRA, Raquel et al. O desastre de Mariana. Colonização e sofrimento social. In ZHOURI, Andréa; BOLADOS, Paola e CASTRO, Edna (orgs) Mineração na América do Sul: neoextrativismo e lutas territoriais. Annablume, 2016, p. 46.

socioambiental, não foi um evento singular.” Afirmam isto em razão dos rompimentos anteriores de seis barragens em Minas Gerais que já anunciavam a possibilidade de uma tragédia no local.

Supracitadas autoras expõem com clareza e objetividade a leniência com que vem sendo tratada a questão dos desastres ambientais ao expor que:

Os casos chamam atenção não apenas para a negligência do empresariado e do poder público com tais empreendimentos, mas também para a imprevidência no que diz respeito à gestão das catástrofes. Recentemente, a gestão desses desastres tem se deslocado do eixo da investigação de possíveis crimes ou infrações legais – a serem, portanto, judicializados –, para o eixo do tratamento administrativo de “conflitos socioambientais”, para os quais são dedicadas tecnologias diversas de prevenção de disputas, com ênfase em acordos provenientes da construção de pretensos pactos harmônicos entre partes potencialmente litigantes.⁴⁷

Percebe-se que mesmo em momentos de desastres ambientais em que restam afetadas vidas humanas e danos de valor imensurável para o meio ambiente, a busca por modernização ecológica e tecnológica encontra-se presente. O capitalismo não possui freios morais ou amarras éticas.

Passados mais de dois anos do desastre, Zhouri, Valencioa e Oliveira prelecionam que os acordos firmados e os discursos proferidos refletem uma forma específica de “colonialidade”⁴⁸, buscando a “construção da solução” por meios técnicos e administrativos clássicos, aos moldes dos existentes no processo de licenciamento ambiental.

Afirma ainda que esta maneira de resolver os conflitos por meios extrajudiciais é uma proposta do Banco Mundial utilizada em países com fraqueza institucional na concretização dos direitos humanos.

3. DIREITOS HUMANOS E O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL NO BRASIL

Por diversas oportunidades o cidadão brasileiro presenciou lampejos de que o Estado e a sociedade estariam caminhando na direção de um desenvolvimento voltado para a cidadania. Que o crescimento econômico e os supostos direitos

⁴⁷ ZHOURI, Andréa, VALENCIOA, Norma, OLIVEIRA, Raquel et al. O desastre de Mariana. Colonização e sofrimento social. p. 46.

⁴⁸ ZHOURI, Andréa, VALENCIOA, Norma, OLIVEIRA, Raquel et al. O desastre de Mariana. Colonização e sofrimento social. p. 47.

estabelecidos pela Constituição Federal poderiam levar a um desenvolvimento equânime e igualitário.

No entanto, ledo engano proporcionado pelo frenesi de um período que houve pseudodesenvolvimento. Alguns poucos foram beneficiados pelo desenvolvimento econômico enquanto muitos⁴⁹ amargaram e suportaram degradação ambiental, involução social, ética e política.

Algumas soluções ou caminhos para privilegiar o desenvolvimento equânime, passam obrigatoriamente pelas ações adotadas no Estado Constitucional e Democrático de Direito Brasileiro. Nesse trilhar, Andréa Zhouri, Norma Valencioa e Raquel Oliveira⁵⁰, “[...] a gestão do desastre tecnológico em Mariana está inserida em uma estratégia generalizada de política ambiental – ‘a resolução negociada de conflitos’ – que, ao contrário do que se espera, corre o risco de minar o Princípio da Dignidade da pessoa humana (LASCHEFSKI, 2014).”.

Podemos afirmar que, um dos pilares do Estado Brasileiro, após 1988 e com a suposta promulgação de uma constituição democrática, é de que o desenvolvimento (social – tecnológico – ambiental – político – ético) seja democrático. Ou seja, permita a inclusão e o acesso aos cidadãos brasileiros, rejeitando toda e qualquer forma de discriminação.

Bem explica José Luiz Bolzan de Moraes⁵¹ que: “A ideia de Estado de Direito carrega consigo a prescrição da supremacia da lei sobre a autoridade pública.”. Seguindo em sentido oposto, no Brasil, instalou-se um quadro de insensatez e ignorância de massiva parte da população no tocante ao desenvolvimento do Estado e da sociedade.

As consequências desse desinteresse ou descrédito manifestam-se na forma de gerar um analfabetismo funcional em relação ao estilo de vida e a governabilidade no país. Ou seja, as pessoas nascem em um sistema de produção econômico/capitalista, no qual supostamente possuem certos direitos e poucos

⁴⁹ PIRES. BREILLER. Brasil despenca 19 posições em ranking de desigualdade social da ONU. As desigualdades social e de gênero se acentuaram no Brasil. Esse é o diagnóstico revelado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento(PNUD), o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com dados de 2015, divulgado nesta terça-feira. O país ocupa o 79º lugar entre 188 nações no ranking de IDH, que leva em conta indicadores de educação, renda e saúde, mas despençou 19 posições na classificação correspondente à diferença entre ricos e pobres. Publicado em: 21 Mar. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017>. Acesso em: 31 Dez 2017.

⁵⁰ ZHOURI, Andréa, VALENCIOA, Norma, OLIVEIRA, Raquel et al. O desastre de Mariana. Colonização e sofrimento social. p. 48.

⁵¹ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. Ciência Política e teoria do estado. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 92.

deveres que chegam ao cidadão em pacotes prontos e divulgados pelos órgãos públicos, pela imprensa e pela cultura pobre de valores cidadãos como sendo o ápice da liberdade e do gozo de direitos.

O Brasil, diante de sua inserção na América Latina, levando em consideração o processo de colonização, com industrialização tardia e precária, não permitiu, na visão de Lênio Luiz Streck⁵², “[...] a gestação e o florescimento de um Estado de Bem Estar Social.”.

O sistema capitalista e os meios de comunicação de massa geram no subconsciente do cidadão brasileiro a mensagem de que, para cada um, encontra-se reservado um “lugar ao sol” no processo produtivo e na acumulação riquezas. Basta que, o cidadão se empenhe e trabalhe para que o fruto do seu trabalho lhe recompense, seguindo o que pregavam Adam Smith⁵³ e Thomas Hobbes⁵⁴ em sua teoria do liberalismo econômico como modelo ideal do Estado e para as pessoas.

Todavia, basta analisar a história do Brasil e de outros estados soberanos, para perceber que sempre haverá uma luta entre de classes sociais. Isto decorre de um modelo que beneficia uma minoria, na contramão das necessidades da sociedade que sofre com a força e autoritarismo dos representantes do Estado.

Sem adotar posições radicais, mas Thomas Paine⁵⁵ coloca que “A sociedade é criada por nossas necessidades e o Estado por nossa maldade.”. O Brasil deve tomar cuidado para evitar que a sociedade se torne ingovernável, na medida em que

⁵² STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. Ciência Política e teoria do estado. p. 81.

⁵³ Segundo Paulo Márcio Cruz em sua obra Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo. 3ªed. 6ªreimpr/Curitiba: Juruá, 2011, p. 105, ADAM SMITH foi economista escocês, nascido em Kirkcaldy em 1723 e falecido em Edimburgo em 1790. Autor da obra Pesquisas sobre a Natureza e as causas da riqueza das nações, de 1776. Era defensor das seguintes ideias: 1) a fonte de toda riqueza é o trabalho; 2) uma feliz organização da economia realiza-se espontaneamente em toda sociedade na qual o homem pode conduzir-se sob o impulso de seus interesses pessoais; 3) os governos devem conceder liberdade total à produção nacional e ao comércio internacional. Consequentemente, condenou a política mercantilista e os entraves criados pelas corporações, preconizando a não-intervenção do Estado em matéria econômica e o livre câmbio. Adam Smith é considerado o pai da economia política e, especialmente, do Liberalismo econômico.

⁵⁴ Segundo Paulo Márcio Cruz em sua obra Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo. p. 41, THOMAS HOBBS foi ensaísta e filósofo inglês, nascido em 1588 e morto em 1679. Embora amiúde seja considerado um filósofo e sua influência nas idéias na Europa tenha sido considerável, ele pertence também à literatura pela maneira como cuidou de exprimir seu pensamento e cujo estilo amava a ousadia e a concentração. Embora não tenha participado, em absoluto, das perturbações políticas de seu tempo, HOBBS sentiu profundamente o impacto delas. Eis porque é, antes de tudo, um ensaísta e um filósofo político: seu Leviatã, de 1651, coloca-se na linha de O Príncipe, de MAQUIAVEL, que na, da Utopia, de MORE. Pessimista e determinista, HOBBS é o teórico de uma moral e de uma política de tirania necessária: foi um dos primeiros a construir a teoria a Teoria do Estado e da sua onipotência, o que lhe custou a hostilidade dos realistas e dos puritanos.

⁵⁵ BOBBIO, Norberto. Estado, Governo e Sociedade. Para uma teoria geral da política. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 34.

o Estado e seus representantes não mais consigam atender às demandas sociais, ambientais e políticas.

Caso o pior cenário se instale, de modo a transformar em catastrófico o modelo vigente no Brasil, a falta de atendimento das necessidades da sociedade, a ausência de legitimidade do governo e a fraqueza no desenvolvimento verdadeiramente sustentável, proporcionará o surgimento de poderes paralelos⁵⁶ ao Estado, enfraquecendo ainda mais a frágil democracia brasileira.

Ao buscar o desenvolvimento sustentável no estado constitucional e democrático de direito, deve prevalecer a lição de Peter Singer⁵⁷ de seguir o “princípio da igual consideração de interesses”. Pois, somente um princípio moral básico pode permitir que se defenda uma forma de igualdade que inclua todos os seres humanos, mesmo consideradas as diferenças existentes entre eles.

Mesmo sabendo que Peter Singer aplicou o princípio da igual consideração de interesses em relação aos animais não humanos, *mutatis mutandis* ao ser humano e ao estilo de vida decorrente do capitalismo, a dignidade da pessoa humana deve ser preservada diante do desenvolvimento social, ambiental, tecnológico, ético e político.

É precisa a manifestação de Zhouiri, Valencioa e Oliveira ao discorrerem a respeito do sofrimento social:

O conceito de sofrimento social permite evidenciar que as aflições e dores vividas por determinados grupos sociais não são resultantes exclusivamente de contingências, infortúnios e acasos, mas consistem em experiências ativamente produzidas e distribuídas no interior da ordem social (DAS ET AL, 1996; KLEINMAN, 1998).⁵⁸

Parece inconteste que uma das formas de violação dos direitos humanos de um grupo social ou de um governo para com seus cidadãos, é proporcionar

⁵⁶ DELGADO, Malu. Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios. A DW Brasil levantou as facções citadas em relatórios de comissões parlamentares de inquérito (CPIs) e em mapeamentos mais recentes divulgados por estudiosos do tema, com base em cruzamentos de dados dos serviços de inteligência da Polícia Federal e secretarias de segurança pública estaduais. De acordo com esses dados, há pelo menos 83 organizações de presos no Brasil, a maioria com atuação estadual e local. Reportagem publicada em: 18 Jan. 2017 por Deutsche Welle. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios>. Acesso em: 31 Dez. 2017.

⁵⁷ SINGER, Peter. Ética prática. 3. ed. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 65.

⁵⁸ ZHOURI, Andréa, VALENCIOA, Norma, OLIVEIRA, Raquel et al. O desastre de Mariana. Colonização e sofrimento social. p. 56.

desenvolvimento desigual, priorizando o econômico em detrimento das demais áreas.

O Brasil possui um longo caminho a percorrer na busca pelo desenvolvimento sustentável sob a ótica dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana. O verdadeiro desenvolvimento sustentável deve buscar a melhoria da qualidade de vida⁵⁹ e do ambiente, mas, sobretudo melhorar também o ser humano que habita o planeta terra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise ambiental vivenciada no Brasil e no planeta terra demonstrou que o crescimento econômico possui prioridade quando confrontado com outros campos do desenvolvimento (ambiental – social – político – ético). A crise ambiental não deixa de ser uma “crise civilizatória”, ou seja, coloca em rota de colisão os valores morais do cidadão e da sociedade.

Em relação à crise ambiental que o planeta terra vivencia após a instituição do modelo econômico capitalista, LEFF⁶⁰ explica que: “A problemática ambiental – a poluição e degradação do meio, a crise de recursos naturais, energético e de alimentos – surgiu nas últimas décadas do século XX como uma *crise de civilização*, questionando a racionalidade econômica e tecnológica dominantes.”.

Os conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade demonstram estar intimamente conectados, e ao mesmo tempo, a serviço do desenvolvimento econômico e da necessidade de maior modernização ecológica/tecnológica para evitar a poluição e a degradação ambiental.

Uma construção equivocada da sustentabilidade como conceito, pode conduzir ao caminho de que apenas a tecnologia e os sistemas tecnológicos eficientes podem reduzir o risco proporcionado ao meio ambiente e as pessoas. No entanto, assim como Ulrich Beck já registrou, para alguns problemas ambientais, a exemplo do superpovoamento do planeta terra, não existem soluções eficazes.

⁵⁹ BRASIL. CRFB/88. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 31 Dez. 2017.

⁶⁰ LEFF, E. Interdisciplinaridade, ambiente e desenvolvimento sustentável. In: LEFF, E. Epistemologia Ambiental. São Paulo: Editora Cortez, 2001, p. 59.

Em relação ao ser humano, este ocupa um papel de fundamental importância na condução das atividades econômicas, tecnológicas, ambientais e sociais no planeta terra. Não se pode deixar que a modernização ecológica ou a interpretação desfocada de princípios sobreponham o protagonismo do ser humano na busca por melhores condições ambientais e sociais.

O Brasil deve buscar sua independência em relação à dominação externa e econômica imposta por outros Estados e corporações. O desenvolvimento ambiental sustentável não pode ser interpretado sob a forma de um ambientalismo único e como fórmula ou antídoto global.

As peculiaridades locais e regionais devem ser consideradas no processo de construção dos valores sociais e morais da sociedade.

O Brasil deve adotar uma postura de respeito aos direitos humanos e preservar a dignidade da pessoa humana, mesmo que vivenciando um período de crise econômica, pois, a crise ambiental está instalada e sem previsão de melhora enquanto o pensamento colonial e a interpretação equivocada do desenvolvimento sustentável prevalecer.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANAYA, Felisa C.; PAULA, A. M. N. R. Di-visões Sobre Desenvolvimento Sustentável: concepções e críticas. Argumentos (Unimontes), v. 12, p. 87-106, 2016.

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOBBIO, Norberto. Estado, Governo e Sociedade. Para uma teoria geral da política. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BRASIL. Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 Dez. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 29 Dez. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 29

Dez. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, Sobreexploradas ou Ameaçadas de Sobreexploração. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/especies-ameacadas-de-extincao>. Acesso em: 30 Dez. 2017.

BRASIL. IPEA. Desafios do Desenvolvimento. A Revista de informações e debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 30 Dez. 2017.

CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, Helene Silvini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). Repensando o Estado de Direito Ambiental. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

CAPRA, Fritjof. A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos ecossistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006.

DELGADO, Malu. Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios. Reportagem publicada em: 18 Jan. 2017 por Deutsche Welle. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios>. Acesso em: 31 Dez. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GERHARDT, Rodrigo. O alto custo dos ônibus da morte. Disponível em: <http://www.greenpeace.org>. Acesso em: 30 Dez. 2017.

JANSEN, Roberta. ARAÚJO, Carla. O Estado de São Paulo. Desastre de Mariana, 2 anos: em busca da própria história e de reparação. Publicado em 05 de Novembro 2017. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br>. Acesso em: 31 Dez. 2017.

LEFF, E. Interdisciplinaridade, ambiente e desenvolvimento sustentável. In: LEFF, E. Epistemologia Ambiental. São Paulo: Editora Cortez, 2001.

LENZI, Cristiano Luiz. Sociologia ambiental. Risco e sustentabilidade na modernidade. Edusc-ANPOCS, 2005. Cap. 2 Modernização Ecológica: Crescimento Econômico versus Proteção Ambiental.

MENDONÇA, Heloísa. Um ano do desastre de Mariana: o que foi e o que não foi feito para reparar os danos. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/04/politica/1478293515_402075.html. Acesso em: 31 Dez. 2017.

ONU. População Mundial atingiu 7,6 bilhões. Perspectivas da População Mundial: Revisão de 2017. Publicado em 21 Jun. 2017. Disponível em: <http://www.unmultimedia.org>. Acesso em: 29 Dez. 2017.

PASOLD, César Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PIRES. BREILLER. Brasil despenca 19 posições em ranking de desigualdade social da ONU. Publicado em: 21 Mar. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017>. Acesso em: 31 Dez 2017.

SANTA CATARINA. EPAGRI-CIRAM. IMPACTOS DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO REGIME HÍDRICO E NOS PADRÕES DA QUALIDADE DA ÁGUA EM BACIA HIDROGRÁFICA COM SUINOCULTURA INTENSIVA EM SANTA CATARINA Disponível em: <http://ciram.epagri.sc.gov.br>. Acesso em: 30 Dez. 2017.

SINGER, Peter. Ética prática. 3. ed. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ZHOURI, Andrea. Povos tradicionais, meio ambiente e colonialidade. In PAULA, A. M. N. R. ; ANAYA, F. C; IDE, M. H. S; BARBOSA, R. S. Povos e Comunidades Tradicionais: contribuições para um outro desenvolvimento. 1. ed. Montes Claros: Editora Unimontes, 2016. 217p.

ZHOURI, Andréa, VALENCIOA, Norma, OLIVEIRA, Raquel et al. O desastre de Mariana. Colonização e sofrimento social. In ZHOURI, Andréa; BOLADOS, Paola e CASTRO, Edna (orgs) Mineração na América do Sul: neoextrativismo e lutas territoriais. Annablume, 2016.